



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT

PROCESSO: 0015019-57.2014.4.01.3600

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO:INDUSTRIA METALURGICA BL STEEL LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE ARLINDO DO CARMO - MT3722/O e TATIANA REZEGUE DO CARMO COLMAN - MT7196/O

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Exequente para reconhecimento de responsabilidade tributária do grupo econômico formado pela Executada e pelas pessoas físicas e jurídicas:

JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78);

JOSE GERALDO RIVA (CPF 387.539.109-82);

JOSÉ GERALDO RIVA JÚNIOR (CPF 981.946.661-04);

JÉSSIVA GIOVANNA RIVA (CPF 040.066.021-03);

JANAÍNA GREYCE RIVA (CPF 026.485.971-58);

INDUSTRIA METALURGICA BL STEEL LTDA (CNPJ 05.771.305/0001-10).

Requer a inclusão destas pessoas no polo passivo e respectivas citações.

Pugna pela indisponibilidade de seus bens.

Decido.

O chamado grupo econômico ou grupo de sociedades é previsto no art. 265 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), caracterizado pela combinação de recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos ou pela participação em atividades ou empreendimentos comuns.

A doutrina, por sua vez, acrescenta:

“A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é usualmente designada de ‘grupo de sociedades’, que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976) (Alfredo Lamy Filho apud Arnaldo Rizzardo, *Direito de Empresa*, p. 711)”.

Há, na ordem jurídica brasileira, diversas previsões legais sobre a responsabilidade de tais grupos, como no art. 2º, § 2º, da CLT, art. 28, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1990, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 28. (...)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Não há previsão expressa da responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico por dívidas fiscais umas das outras. No entanto, a jurisprudência tem admitido a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade solidária do grupo nos casos de fraude ou de confusão patrimonial, com base no art. 124, I, do CTN, c/c art. 50 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando

cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial" (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). (...) (AG 2008.01.00.054933-1, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. UNIDADE GERENCIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Identificadas a unidade gerencial e a confusão patrimonial com intuito de lesar credores, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para garantir a satisfação do crédito tributário pelas empresas formadoras do grupo econômico de fato e seus sócios (CC, art. 50). 2. Está evidenciada a unidade gerencial, considerando a existência de procuração da agravante Construa Engenharia conferindo amplos poderes para administração a Antonio Profeti, sócio-gerente da executada originária Construtora Esplanada e pai dos sócios da primeira empresa. 3. A alienação pela executada originária do imóvel onde se situavam as sedes de ambas as empresas por preço muito aquém da avaliação feita anteriormente; a concessão de garantia hipotecária de uma empresa à dívida da outra; e a identificação de equipamento de uma no galpão da outra, são evidências de confusão patrimonial. 4. Não se tratando de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente (CTN, art. 135/III), senão de reconhecimento de formação de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária por abuso da personalidade jurídica, não se aplica o entendimento jurisprudencial firmado no AgRg nos EREsp 761.488-SC, r. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção/STJ. 5. Agravo regimental dos executados desprovido. (AGA 00630781220144010000 0063078-12.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:2359.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão concessiva de ordem de redirecionamento da execução fiscal. 2. **O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o referido grupo, ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução.** 3. Na hipótese dos autos, o vínculo familiar de 1º grau havido entre os sócios induz a conclusão da existência de sucessão empresarial, de fato, porquanto atuam no mesmo ramo empresarial, estando submetidas ao mesmo poder de controle, características de grupo econômico. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00301764020134010000 0030176-40.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4302.)

TRF – PRIMEIRA REGIÃO DECISAO MONOCRATICA AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Nº 1004119-55.2019.4.01.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Data 17/02/2022 Data da publicação 18/02/2022 Fonte da publicação PJE 18/02/2022 Decisão: Fls. 252-60: a decisão recorrida (25.07.2018) incluiu Lucas Christian Kuramoti e Ribeiro da Silva na execução fiscal de crédito tributário (IRPJ e CSLL) originariamente ajuizada contra Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda. O julgado **entendeu presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico familiar, considerando a unidade gerencial centralizada nas pessoas de Sango Kuramoti e Matiko Kuramoti, e a confusão patrimonial (funcionamento no mesmo endereço e transferência de bens entre as pessoas físicas e jurídicas) com objetivo de frustrar o pagamento dos tributos.** (...) Inexiste probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p. único). Na sessão de 31.05.2021 a 8ª Turma deste Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de instauração do mencionado incidente, adotando a tendência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.833.413/SE, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 10.05.2021: 1. **É desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, para análise da pretensão pelo redirecionamento da execução fiscal a outra pessoa jurídica com a qual a executada formou grupo econômico de fato.** Outro fundamento relevante é que o CPC/2015, art. 1.046, manteve a medida cautelar fiscal instituída pela Lei 8.397/1992. Lá o juiz pode adotar qualquer providência (independentemente de contraditório) para garantir o resultado útil da execução fiscal, inclusive

redirecioná-la contra quem não figura na CDA. **Grupo econômico Estão evidenciados indícios de que as empresas integrantes do grupo econômico familiar e seus sócios praticaram atos com abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial e unidade gerencial, que resultaram no esvaziamento patrimonial da executada originária** Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda. O agravante Lucas Christian Kuramoti e Ribeiro da Silva é sócio de EK Participações Ltda., empresa integrante do grupo econômico (fl. 8), e neto do administrador da devedora originária, Sango Kuramoti, de quem recebeu doações de vultosas quantias em 2011, 2012, 2014 e 2015. Segundo a exequente, **beneficiou-se da retirada de recursos da empresa devedora mediante supostas operações de mútuo e pagamento de pró-labore (fls. 104-8 e 111). Cabível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da relação tributária integrada pela executada originária sejam estendidos aos bens particulares do sócio** Lucas Christian Kuramoti e Ribeiro da Silva, **beneficiado pelo abuso, nos termos do art. 50 do Código Civil, na própria execução fiscal.** Art. 50. ... § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: ... II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. **Nesse caso, redirecionada a execução fiscal, a ilegitimidade passiva do agravante poderá ser alegada nos embargos da devedora, onde serão produzidas as provas necessárias às alegações da devedora, inclusive acerca da legalidade da quebra de sigilo fiscal de terceiros e da prescrição. Indefiro a suspensão da eficácia da decisão agravada.** Intimar as partes, podendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, art. 183 e 1.019/II). Brasília, 17.02.2022. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Juiz do TRF 1 relator

A 2.^a Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.786.311/PR, em 09/05/2019, decidiu pela desnecessidade de se propor o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ (art. 50 do CC c/c art. 133 a 137 do CPC) para redirecionar as execuções fiscais contra as empresas de grupo econômico irregular, tendo em conta que o CPC tem aplicação subsidiária ao CTN e a Lei de Execução Fiscal (lei n.º 6.830/80, art. 4.º, § 2.º).

Segundo a 2.^a Turma do STJ deve prevalecer o entendimento de que, verificadas as hipóteses disciplinadas pelos artigos 124, 133, 134 e 135, todos do CTN, não seria razoável exigir a proposição do IDPJ, principalmente porque para redirecionar a execução contra os sócios-administradores (art. 135, III, do

CTN) não se exige a aplicação de tal instituto jurídico, não sendo crível exigir o incidente para responsabilizar as pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos constituídos exclusivamente com o fim de blindagem patrimonial.

Desse modo, para que seja reconhecida a responsabilidade tributária solidária dos componentes do grupo econômico é necessária demonstração clara e contundente de indícios de: (a) unicidade gerencial, que é requisito da própria existência do grupo econômico de fato; e (b) confusão patrimonial ou fraude, que é pressuposto da responsabilidade solidária.

No caso em comento, a unicidade gerencial é conduzida pelo grupo familiar "GRUPO RIVA", liderado pelo patriarca Geraldo Riva.

Conforme os documentos anexos, a empresa Floresta Viva Exploração de Madeira Ltda, cujo patrimônio perfaz o montante de R\$ 976.000,00, foi constituída em 2011 e é composta pelo seguinte quadro societário: Janete Riva (sócia administradora) e seus filhos (sócios cotistas): Janaína Greyce Riva, Jéssica Giovanna Riva e José Geraldo Riva Júnior.

Operações conduzidas pela Polícia Federal (ARARATH), que culminaram em ações penais nas varas especializadas nesta SJMT (5ª e 7ª Varas), apontam que referida empresa era "mera fachada" para dar aspecto de "licitude" ao esquema de lavagem de dinheiro e de corrupção, orquestrado pelo ex-deputado estadual Jose Riva (ex-presidente da Assembleia Legislativa, esposo de Janete Riva e pai dos três sócios cotistas).

As informações processuais sinalizam que o suposto esquema era realizado por meio de empréstimos/contratos de mútuo, via "factorings", valores vultosos, por sinal, com os quais, o deputado Riva "gerenciava" os negócios da família, com dinheiro, supostamente, oriundo de corrupção.

As investigações da Receita Federal e das operações criminais apontam provas robustas de que José Riva era efetivamente o administrador da empresa Floresta Viva e de todo patrimônio da família, cuja movimentação financeira era composta de valores sem origem demonstrada e sem causa comprovada, como indica o processo administrativo nº 10166-726.482/2017-49.

Já o crédito tributário do processo administrativo nº 10183.726.108/2016-54 lançado em face de Janete Riva, advém de IRPF sobre seu patrimônio, que teve um crescimento inexplicável e bastante significativo, porém, não correspondente à movimentação financeira lícita e declarada ao FISCO.

Os documentos arrolados pela PGFN sugerem a existência de um grande esquema de “lavagem de dinheiro”, por parte da família RIVA que, utilizando-se de recursos oriundos de corrupção com verbas públicas, conforme vem sendo apurado nas operações ARARATH, SODOMA e METÁSTASE, praticamente “gerenciava” o erário de Mato Grosso e direcionava as verbas para obras públicas, com único intuito de alimentar o esquema de corrupção e beneficiar seu grupo familiar.

Nota-se que esses desvios atingiram praticamente todas as obras realizadas para que a capital matogrossense se estruturasse para sediar alguns jogos da COPA/2014 (intermediada pela secretaria extraordinária SECOPA), cujos orçamentos foram superfaturados (VLT; ARENA PANTANAL), para que todo o “grupo político” (chefiado por JOSE RIVA) fosse “abastecido” com a propina, de acordo com os termos de declarações do ex-governador do Estado Silval Barbosa e documentos da Polícia Federal, MPF e Ações Penais.

Somando-se a isso, em 2010, Janete Riva adquiriu 40% (quarenta por cento) da empresa Multimetal Engenharia de Estruturas, à época denominada Baggio & Cia Ltda (atual INDÚSTRIA METALÚRGICA BL STEEL LTDA), no entanto, os sócios eram Altair Baggio e Guilherme Lomba de Mello Assumpção.

Referida transação comercial (cessão de quotas) só foi descoberta após apreensão de contrato de gaveta, na residência do casal Riva, na operação Ararath, servindo Janete como “testa de ferro” do esposo, para que assim pudesse angariar mais dinheiro de propina, via SECOPA, para que a referida empresa pudesse “participar” dos processos licitatórios que envolviam obras da COPA/2014.

Assim, é vasto e amplo o acervo probatório carreado nos autos apontando a família “RIVA”, chefiada por JOSÉ RIVA, como uma verdadeira organização criminosa, que gerenciava praticamente toda a destinação das verbas públicas no Estado de Mato Grosso, durante a gestão do ex-governador Silval Barbosa, para abastecer o “sistema de corrupção” há anos instalados no Estado (governantes, deputados, conselheiros, indústria/comércio, imprensa) e, inclusive, atender aos anseios particulares.

Denota-se que, de acordo com as “Representações para propositura de medida cautelar fiscal” e “Dossiês Integrados/evolução patrimonial e movimentação financeira”, ambos elaborados pela Receita Federal de todos os membros do grupo econômico-familiar “RIVA”: FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA; JANETE GOMES RIVA; JOSÉ GERALDO RIVA; INDÚSTRIA METALÚRGICA BL STEEL LTDA; JÉSSICA GIOVANNA

RIVA; JOSÉ GERALDO RIVA JÚNIOR; JANAINA GREYCE RIVA, o montante de capital, de origem ilícita, movimentado pela família é grandioso (quicá indecoroso), alcançando grande magnitude o prejuízo causado ao erário.

Boa parte do patrimônio do grupo econômico familiar já se encontram arrestado na justiça estadual (7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT - imóveis em nome do casal Riva), no entanto, referidos bens devem ser gravados de indisponibilidade para ressarcir os valores sonegados ao FISCO (crime de sonegação fiscal), haja vista necessidade de garantir os créditos tributários, ainda pendentes de inscrição em dívida ativa, que monta o valor de quase 56 milhões de reais, já realizado na Cautelar Fiscal nº 2734-90.2018.4.01.3600 e que se encontra em grau de recurso no e.TRF-1.

Percebe-se pelo acervo probatório, há confusão patrimonial e administrativa entre as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico familiar RIVA, haja vista vultosa movimentação financeira dos cinco integrantes do núcleo familiar (José Riva, Janete, Janaína, Jéssica e José Riva Júnior), buscando subterfúgios legais para tentar regularizar verbas supostamente provenientes de corrupção ("lavagem de dinheiro").

Ante o exposto, nos termos do artigo 124, I, CTN, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, **RECONHEÇO** a formação de grupo econômico, e **DETERMINO** inclusão processual no polo passivo desta execução as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

JANETE GOMES RIVA (CPF 364.096.001-78);
JOSE GERALDO RIVA (CPF 387.539.109-82);
JOSÉ GERALDO RIVA JÚNIOR (CPF 981.946.661-04);
JÉSSIVA GIOVANNA RIVA (CPF 040.066.021-03);
JANAÍNA GREYCE RIVA (CPF 026.485.971-58);
INDUSTRIA METALURGICA BL STEEL LTDA (CNPJ 05.771.305/0001-10).

As medidas cautelares de indisponibilidade de bens de todos os integrantes foi deferida na Cautelar Fiscal nº 2734-90.2018.4.01.3600, que se encontra em grau de recurso no e.TRF-1, razão pela qual indefiro por ora a medida requerida nesta ação.

Contudo, faculto ao Exequente informar/comprovar se ainda há algum bem de propriedade do grupo econômico ou de pessoas situadas no polo passivo desta ação e que não tenha sido atingido pela ordem de indisponibilidade na Cautelar Fiscal referenciada, para nova análise deste Juízo sobre o tema.

Além disso, a Exequente deverá apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se às Execuções Fiscais reunidas (2002-12.2018.4.01.3600; 2978-87.2016.4.01.3600; 4700-59.2016.4.01.3600; 5262-34.2017.4.01.3600; 6801-35.2017.4.01.3600; 16391-07.2015.4.01.3600), nos termos do artigo 77, III e IV, CPC e em consonância com os princípios da boa fé e cooperação processuais (CPC, artigos 5º e 6º).

Deve em igual prazo, informar endereço atualizado das pessoas físicas e representantes das empresas para citá-los.

Cumpridas determinações supra pelo Exequente, cite-se os co-responsáveis via mandado.

Caso descumprido, **DETERMINO suspensão** dos autos por um ano, e posterior arquivamento provisório, independente de intimação, conforme artigo 40, e parágrafos, da Lei 6.830/80, assim como Decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.340.553-RS em 12/09/2018 (Tema 566).

Ensejará igual arquivamento, sem baixa na distribuição, em qualquer fase do processo, **independentemente de intimação e nova decisão**, pedidos em que o arquivamento provisório é expressamente requerido, em que há apenas informação de parcelamento, de consolidação de débito, em que é reiterado pedido já apreciado, pleiteando concessão de novo prazo, de prosseguimento do feito sem evidenciar medida concreta (dirigida a bem ou direito especificado documentalmente), incluindo-se pedido amplo e genérico para utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo a consignação em folha de pagamento dos valores executados, a intimação do executado para oferecimento de bens em garantia, com fundamento no art. 774 do CPC/2015 ou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com base no art. 139, inciso IV do CPC/2015.

REGISTRE-SE que ação tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso está franqueado apenas às partes e advogados devidamente constituídos.

Cumpra-se. Intime-se.

Cuiabá, data da assinatura.

assinatura eletrônica

Pedro Francisco da Silva

Juiz Federal - 4ª Vara/SJMT

Assinado eletronicamente por: **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**

24/10/2022 15:08:34

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1350209775**



221007135915059000013

IMPRIMIR

GERAR PDF